



Prefeitura Municipal de Birigui

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 797/2.005

em 17 de outubro de 2.005

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

208/05

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição e Justiça; e Orçamento, Finanças e Contabilidade, para os devidos pareceres.
Birigui, 17 / outubro / 2.005.

= EDUARDO DE SOUZA, =
PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Considerando a necessidade de estabelecer regras claras para o cumprimento das normas relativas ao desconto para pagamento a vista e/ou em 03 (três) parcelas do IPTU, solicitamos o acréscimo do parágrafo único ao art 6º da Lei nº 4262 de 05/11/2003;

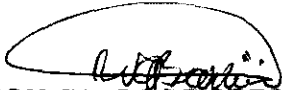
considerando que a Lei nº 4.617, de 29 de setembro de 2005, alterando o artigo 2º da Lei nº 4262/2003 não deixa claro a intenção do legislador, podendo ocasionar interpretação errônea da referida lei, vimos assim pacificar os entendimentos ponde fim a dúvida interpretação quanto a base de calculo do IPTU e conseqüentemente do ITBI;

e por fim concedendo o amplo direito do contribuinte em pleitear a revisão, quando esse considerar que tal valor não condiz com a realidade, baseado em meios legais poder requerer a revisão dos valores venais lançados,

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 4.145, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.002, ALTERADA PELAS LEIS NºS 4.262, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2.003 E 4.617, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.005, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA".

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO DE SOUZA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI - PROTOCOLO GERAL
17/10/2005-09:55-002374-17.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 208/05

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 4.145, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.002, ALTERADA PELAS LEIS NºS 4.262, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2.003 E 4.617, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.005, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º -- Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 4.145, de 27 de dezembro de 2.002, que "Dispõe sobre a revisão de planta genérica de valores relativa aos terrenos urbanos do Município de Birigüi, visando a apuração do valor venal dos imóveis urbanos, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITBI e dá outras providências"; alterada pela Lei nº 4.617 de 29 de Setembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"ART. 6º - ...

'PARÁGRAFO ÚNICO -- o disposto nos itens III e IV do artigo 6º da Lei nº 4.145 de 27/12/2002, esse ultimo acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 4.617 de 29/09/2005, só surtirão os efeitos legais, gozando o contribuinte dos descontos ali previstos, em caso de pagamento impreterivelmente até as datas dos respectivos vencimentos das 03 (três) parcelas ou da parcela única, ficando portanto sem efeito o referido desconto se quaisquer das parcelas forem pagas fora da data de vencimento, caso esse em que o valor pago será automaticamente abatido do montante bruto do imposto."

ART. 2º - Fica alterado o art. 2º da Lei nº 4.262, de 05 de novembro de 2003, alterado pela Lei nº 4.617 de 29/09/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 2º - Para efeito de cálculo e cobrança do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter-Vivos – ITBI o valor venal aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) daquele constante no demonstrativo de lançamento e para o cálculo e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o valor venal da planta genérica de valores de terrenos, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 4.145 de 27/12/02, corresponderá a 70% (setenta por cento) daquele constante no demonstrativo de lançamento."



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 3º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 5º da Lei nº 4.617, de 29 de setembro de 2.005.

“ART. 5º –

‘PARÁGRAFO ÚNICO – Todo contribuinte terá direito de pleitear, conforme dispõe o Código Tributário Municipal, a revisão dos valores venais lançados para efeito de cálculo e cobrança do ITBI e do IPTU.”

ART. 4º - O anexo I, que desta Lei faz parte integrante e inseparável, fica alterado conforme sua nova redação em anexo.

ART. 5º - As demais normas e procedimentos para completo e perfeito cumprimento das leis inerentes ao lançamento do ITBI e do IPTU, serão regulamentadas por Decreto emitido pelo Poder Executivo Municipal.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 1, ao **PROJETO DE LEI Nº 208/2005 –**

(Dispõe sobre alterações na Lei nº 4.145, de 27 de dezembro de 2.002, alterada pelas Leis nºs 4.262, de 5 de novembro de 2.2003, e 4.617, de 29 de setembro de 2.005, nos termos que especifica).

Suprima-se do corpo do projeto de lei em epígrafe o seu Art. 2º, renumerando-se os que ficarem depois.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 7 de novembro de 2.005.

= ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

O artigo 2º contém elevação de tributos por por exclusão, numa forma verdadeiramente capciosa. Prevê o dispositivo que o ITBI será calculado sobre uma base de cálculo de 100% do valor venal do imóvel, reduzindo para 70% do valor venal a base de cálculo do IPTU, de acordo com a planta genérica de terrenos, sem se referir, de maneira alguma, aos imóveis construídos, o que não deixa dúvida alguma de que a cobrança dos imóveis construídos será feita com uma base de cálculo de 70% para o terreno respectivo e de 100% para a construção nele existente.